



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



RELATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL
(Validação)

Processo : eTC-4127.989.16-8.
Entidade : Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.
Assunto : Contas Anuais.
Exercício : 2016.
Responsável : Sr. Celso Itaroti Cancelieri Cerva(*).
CPF n° : 966.145.108-78.
Período : 01/01/2016 a 31/12/2016 - sem afastamentos.
Relator : Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes.
Instrução : UR-19 // DSF-II.

(*) Certidão do Período e Cadastro do Responsável (DOC 01 e DOC 02).

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Tratam-se das contas apresentadas em face do Artigo 2º, II, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o SisRTS, o SisCAA, o SIAP e o PFIS;
6. Indicadores finalísticos componentes do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;

Registramos que a Prefeitura aqui analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS** à aprovação de suas contas, conforme abaixo demonstrado:

Exercícios	Processos
2013	2095/026/13
2014	568/026/14
2015	2660/026/15

Os resultados consignados no quadro abaixo, definidos no momento da emissão dos respectivos PARECERES FAVORÁVEIS, comprovam a boa ordem da Prefeitura Municipal nos 03 (três) últimos exercícios com contas já apreciadas:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	25,92%	26,72%	25,57%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	64,49%	67,85%	69,70%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	99,89%	99,92%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,83%	33,87%	35,55%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	45,88%	49,81%	49,06%
Execução Orçamentária – Prefeitura	7,26%	-11,31%	-4,19%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	SIM	SIM*	SIM
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	SIM	SIM	SIM
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	SIM	SIM	SIM
Atual qualificação do Município no IEGM	B		

Nota: Pareceres juntados no DOC 03.

* No voto do Conselheiro-Substituto Dr. Márcio Martins de Camargo, constou a inscrição "Relevado".

O conjunto de informações retro transcritas¹, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura nos permitiram optar, com amparo no regramento previsto no Artigo 1º da Resolução nº 01/2012, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo nas contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal aqui analisada.

¹ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentamos os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer de nossa fiscalização *in loco*, os quais seguem transcritos neste relatório.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. Celso Itaroti Cancelieri Cerva, responsável pelas contas em exame, e do Sr. Amarildo Duzi Moraes, atual Prefeito (DOC 03).

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ENDIVIDAMENTO

1.1 Resultado da Execução Orçamentária²

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	87.383.000,00	82.476.242,72	-5,62%	99,17%
Receitas de Capital	1.265.000,00	690.202,00	-45,44%	0,83%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	88.648.000,00	83.166.444,72		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	88.648.000,00	83.166.444,72		100,00%
Déficit de arrecadação		5.481.555,28	-6,18%	6,59%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	84.303.449,72	79.020.017,41	-6,27%	93,24%
Despesas de Capital	2.929.241,36	4.063.042,92	38,71%	4,79%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.040.000,00	2.040.000,00	0,00%	2,41%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(371.876,91)		
Subtotal das Despesas	89.272.691,08	84.751.183,42		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	89.272.691,08	84.751.183,42		100,00%
Economia Orçamentária		4.521.507,66	-5,06%	5,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.584.738,70)		1,91%

Nota: Dados extraídos do Balanço Orçamentário e DVP (DOC 04, fls. 1/2 e 10).

O resultado da execução orçamentária, apurado no quadro acima, demonstra que a Administração Direta do Município obteve um déficit de **R\$ 1.584.738,70** no exercício, ou **1,91%**, o que deveria aumentar o déficit financeiro do ano anterior³, ressaltando, ainda, que aquele déficit está aquém do ocorrido

² Expurgadas as receitas e despesas do Fundo Previdenciário e consideradas as transferências financeiras para o Legislativo e demais entidades da administração indireta.

³ Como observado no item 1.1.2, o resultado financeiro de 2016apresentou, apesar de ainda negativo, com relação ao resultado de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



efetivamente durante a execução orçamentária, conforme informamos a seguir:

- Conforme item 1.2.2 - Dívida de Longo Prazo, constatamos que a Prefeitura realizou parcelamento de débitos de energia elétrica de **R\$ 1.798.242,54**, nisso incluídos **R\$ 1.289.527,68**, referentes aos meses de março a novembro de 2016 e **R\$ 267.450,21** de parcelas do TCAPD⁴ vencidas em 2016 (DOC 05, fls. 15/58). No entanto, não visualizamos nas informações prestadas pela Origem ao Sistema AUDESP os empenhos dos débitos que foram objeto deste parcelamento, uma vez que as únicas obrigações, informadas pela Origem, em que os pagamentos restavam pendentes (não pagos) em 31/12/2016, são referentes ao mês de dezembro de 2016, que não entrou no cômputo do TCAPD (DOC 05, fl. 59);
- Consignamos também que em 2016, a Origem efetuou o cancelamento de empenhos liquidados, no valor de **R\$ 2.416.144,20**, conforme relatório contábil juntado no DOC 06, fls. 34/38, o que indica que os bens e serviços referentes a estes valores tenham sido fornecidos ou prestados em 2016. Deste valor, não consideraremos o valor de **R\$ 464.769,04**, referente a débitos com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, vez que presumimos que tais quantias canceladas estão inclusas no parcelamento informado no tópico anterior. Portanto, chegamos ao valor líquido de cancelamentos de **R\$ 1.951.375,16**.

Portanto, despesas da competência do exercício de 2016, num montante de **R\$ 3.508.353,05⁵**, não foram empenhadas ou após liquidadas, foram canceladas, fazendo com que não compusessem o déficit na execução do orçamento e que a ele acrescidas atingiriam um déficit de **R\$ 5.093.091,75** correspondendo a **6,12%** da receita arrecadada.

O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou, em 6,59%, a efetiva arrecadação.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por 5 (cinco) vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável (DOC 07, fls. 15, 19, 24, 28 e 33).

⁴ Termo de Compromisso e Acordo para Pagamento de Débito.

⁵ R\$ 1.289.527,68 + R\$ 267.450,21 + R\$ 1.951.375,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Com relação às alterações orçamentárias, constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.673.542,46, o que corresponde a 15,79% da Despesa Fixada (inicial), acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária (DOC 08, fl. 2 e DOC 09, fls. 1/13).

Verifica-se divergência de R\$ 9.370.196,32 entre os dados de alterações orçamentárias prestados pela Origem *in loco*⁶ e ao Sistema AUDESP (DOC 09, fls. 1 e 16), em prejuízo à ação fiscalizatória pela ausência de fidedignidade das informações, o que afronta aos princípios da transparência (Artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

O Município realizou investimentos⁷ correspondentes a 2,36% da Receita Corrente Líquida⁸, percentual muito inferior aos últimos três exercícios (DOC 04, fl. 1, DOC 10, fl. 1 e DOC 11, fls. 2/3).

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	4,19%	8,07%
2014	Déficit de	11,31%	10,39%
2013	Superávit de	7,26%	3,58%

Nota: Dados extraídos do relatório anterior (TC-2660/026/15 - DOC 11, fls. 1/4).

1.1.2 Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(3.286.702,17)	(2.617.036,05)	20,38%
Econômico	4.550.357,09	(1.351.621,65)	129,70%
Patrimonial	70.335.039,73	73.934.487,66	5,12%

Nota: Dados de 2015 conforme relatório anterior (TC-2660/026/15 - DOC 11, fl. 3). Dados de 2016 conforme Balanço Patrimonial e DVP (DOC 04, fls. 7/11).

Verificamos no quadro que, apesar da Prefeitura ter

⁶ Documento da Origem fornecido *in loco* apresenta a quantia de R\$ 4.303.346,14 de alterações orçamentárias.

⁷ R\$ 2.094.137,47.

⁸ R\$ 88.465.372,23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



registrado déficit orçamentário em 2016, o resultado financeiro de 2016, mesmo que ainda negativo, apresentou melhora com relação a 2015, boa parte em vista do cancelamento de restos a pagar processados.

1.2 Endividamento

1.2.1 Dívida de Curto Prazo

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.814.672,52	95.782.149,61	93.479.382,13	9.117.440,00
Restos a Pagar Não Processados	9.564.146,57	1.836.548,71	7.958.036,00	3.442.659,28
Consignações	676.096,30	10.329.809,43	10.385.396,30	620.509,43
Depósitos	-	81.887,86	75.707,54	6.180,32
Outros				-
Total	17.054.915,39	108.030.395,61	111.898.521,97	13.186.789,03
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	17.054.915,39	108.030.395,61	111.898.521,97	13.186.789,03
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	10.468.674,67	0,79	
	Passivo Financeiro	13.186.789,03		

Nota: Dados extraídos do Quadro Demonstrativo das Contas Analíticas do Ativo e Passivo Financeiro e Balancete disponível junto ao AUDESP (DOC 04, fl. 8 e DOC 12).

Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

1.2.2 Dívida de Longo Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	7.588.247,24	7.877.811,16	3,82%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	3.428.889,89	3.947.544,02	15,13%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	3.428.889,89	3.947.544,02	15,13%
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais	3.428.889,89	3.947.544,02	15,13%
Do FGTS			
Outras Dívidas	799,18	-	-100,00%
Dívida Consolidada	11.017.936,31	11.825.355,18	7,33%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	11.017.936,31	11.825.355,18	7,33%

Nota: Dados de 2015 extraídos do relatório do exercício anterior (TC-2660/026/15 - DOC 11, fl. 4). Dados de 2016 conforme Quadro Demonstrativo das Contas do Ativo e Passivo Permanente, convergente com os demonstrativos da Origem (DOC 04, fl. 9).

Conforme o quadro, verifica-se que o aumento de 7,3% da Dívida de Longo Prazo é decorrente da assunção dos seguintes parcelamentos:

- Contribuições Sociais (INSS): Termo de Parcelamento NR. 0000201619387, referente aos débitos inscritos sob os n.ºs 80416004334 e 80416004335, de 2009, 2010 e 2013, no valor de **R\$ 811.920,51**, a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas (DOC 05, fls. 1/14);
- Energia Elétrica (ELEKTRO): Termo de Compromisso e Acordo para Pagamento de Débito - TCAPD N.º 20163282304905, referente aos débitos dos meses de março a novembro de 2016 e reparcelamento de débitos vencidos e vincendos do TCAPD N.º 20152691112522⁹, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.057/2016, no valor total de **R\$ 1.798.242,54**, parcelado em 36 (trinta e seis) vezes (DOC 05, fls. 15/58).

⁹ Parcelas de 2016 do TCAPD firmado em 2015 no valor de R\$ 267.450,21 (90.563,43 + 88.944,17 + 87.942,61). Parcelas de 2017 do TCAPD firmado em 2015 no valor de R\$ 241.264,65 (DOC 05, fls. 27, 45, 49 e 52). Portanto, valores referentes às faturas cujas competências são de 2016, somam **R\$ 1.289.527,68** (1.798.242,54 - 241.264,65 - 267.450,21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ¹⁰

2.1 Cumprimento das Exigências Legais

Verificações:		
1	Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais? (<i>LRF, art. 9º, § 4º</i>)	SIM
2	Realização de audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA? (<i>LRF, art. 48, parágrafo único</i>)	SIM
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (<i>LRF, art. 49</i>)	SIM
4	Divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO ? (<i>LRF, art. 48</i>)	SIM
5	Publicação ou divulgação do RGF? (<i>LRF, arts. 55, § 2º e 63, II, "b"</i>)	SIM
6	Publicação e divulgação do RREO? (<i>LRF, art. 52</i>)	SIM
7	Encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior? (<i>LRF, art. 51, § 1º, I</i>)	SIM

2.2 Análise dos Limites e Condições da LRF

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (DOC 10).

Oportunamente, informamos que a Prefeitura efetivou em 2015 a contratação de Operação de Crédito junto a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, com o objetivo de modernização da Administração Municipal e dos Setores Sociais Básicos, com recursos do Programa PMAT (Contrato nº 3.662, de 04/12/2015), no valor financiado de R\$ 1.138.936,00. Até a data da certidão emitida pela Origem (22/11/2017), não havia ocorrido a entrada de recursos, tendo em vista que a Prefeitura ainda está licitando os itens e readequando a planilha de investimentos inicial (DOC 13).

2.3 Despesa com Pessoal

¹⁰ Consideradas as receitas e despesas do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta do Município).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	39.715.155,76	41.755.671,24	43.871.412,39	46.852.279,69
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		41.755.671,24	43.871.412,39	46.852.279,69
Receita Corrente Líquida	80.956.036,89	82.197.962,27	84.518.777,27	88.465.372,23
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		82.197.962,27	84.518.777,27	88.465.372,23
% Gasto Informado	49,06%	50,80%	51,91%	52,96%
% Gasto Ajustado		50,80%	51,91%	52,96%

Nota: Dados cf. Relatório de Instrução do Sistema AUDESP (DOC 07, fl. 4).

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, bem como o limite prudencial esposado no Art. 22, parágrafo único, da Lei mencionada.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi alertado, por 3 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (DOC 07, fls. 19, 29 e 37/38).

Adicionalmente, foi o Município também alertado por e 5 (cinco) vezes quanto às vedações previstas nos incisos I a V, do parágrafo único, da LRF, tendo em vista também a superação do limite prudencial (DOC 07, fls. 24, 27, 29, 35 e 38).

Mesmo assim, verificamos que após ter ultrapassado o limite prudencial de 95%, ao final do mês de agosto de 2016, nos termos do Art. 22, parágrafo único, da LRF, o Município incorreu nas seguintes vedações:

- Realização de horas extras, sem decreto do Chefe do Executivo reconhecendo caso de calamidade pública ou de extrema gravidade, conforme previsto na LDO, no valor de R\$ 142.168,75, em desacordo com o Art. 22, inc. V, da LRF (DOC 14);
- Contratações de servidores, não visando à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, em dissonância com o Art. 22, inc. IV, da LRF (DOC 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Conforme o quadro anterior, tais condutas podem ter colaborado para o aumento do percentual das despesas de pessoal, de 51,91% (agosto) para 52,96% (dezembro).

Ressalta-se, inclusive, que a Prefeitura empenhou em 2016, a quantia de **R\$ 1.598.961,05**, referente ao Contrato n.º 118/2013, firmado com a empresa "7 Even Books Ltda.¹¹, que tinha como objeto consultoria pedagógica em língua estrangeira moderna (Inglês) com fornecimento de recursos didáticos para os alunos da Rede Municipal de Educação (DOC 16, fls. 1/10).

Se tais despesas com terceirização de mão de obra, fossem computadas como gastos de pessoal¹², como preconiza a jurisprudência deste E. Tribunal¹³, as despesas de pessoal somariam **R\$ 48.451.240,74**, atingindo o índice de **54,77%** no fim de 2016, o que superaria o limite previsto no art. 20, inciso III, da LRF.

Destaco que tais gastos não serão objeto de apontamento no item 3.1 Ensino, uma vez que já foram referenciados no relatório do exercício anterior (TC-2660/026/15) e recebemos a notícia, por meio do eTC-5113.989.17-2, que a atual Administração não renovou o Contrato n.º 118/2013.

3. APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

3.1 ENSINO

Conforme Demonstrativos AUDESP, verifica-se que a despesa educacional atingiu 25,77% da receita resultante de impostos (DOC 17, fl. 1). Após os ajustes da fiscalização, item 3.1.1 a seguir, verificamos que o Município aplicou **25,49%**¹⁴ dos recursos próprios na educação básica, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal (no mínimo 25%).

No exercício de 2016, foi aplicado 99,38%¹⁵ do FUNDEB

¹¹ Lançada como Tânia Honório Sanches EPP. no Sistema AUDESP.

¹² Mas não foram computadas, cf. DOC 16, fl. 12.

¹³ Foi alertado, inclusive, no voto do Exmo. Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho referente às contas de 2015, que tais despesas devem entrar no cômputo dos gastos de pessoal (DOC 16, fl. 13).

¹⁴ (R\$ 15.744.006,37 - R\$ 45.657,01 - 100.032,16 - R\$ 21.504,40)/R\$ 61.099.174,21.

¹⁵ A aplicação apurada pelo sistema AUDESP foi de **100,13%** (DOC 17, fl. 3), porém, após a inclusão pela fiscalização do valor de R\$114.952,05 resultante dos rendimentos com aplicação financeira (DOC 17, fl. 20), a aplicação caiu para **99,38%**, restando a quantia de **R\$ 94.726,33** (R\$ 15.078.622,07 + R\$ 114.952,05 - R\$ 15.098.847,79), a ser aplicada no 1º trimestre de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



recebido, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, no valor de R\$ 94.726,33, aqui se atendendo ao §2º do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (DOC 17, fls. 3, 5, 20 e 35/37 e DOC 18, fls. 6/7).

Demais disso, verificamos que, relativamente ao FUNDEB, aplicou o Município 75,86%¹⁶ na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao Artigo 60, Inciso XII, do ADCT (DOC 17, fls. 3 e 10).

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

3.1.1 Ajustes da Fiscalização

• Despesas com recursos próprios

- Dedução do valor de R\$ 45.657,01, referente a ganhos com aplicações financeiras, conforme Balancete da Receita no DOC 17, fl. 21;
- Exclusão do valor de R\$ 100.032,16, referente a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2017, conforme DOC 17, fl. 5;
- Exclusão do valor de R\$ 21.504,40, referentes a insumos para merenda escolar, gastos não amparados pelo art. 70 da LDB (empenhos nº 3188/16, 2715/16, 416/16, 1908/16, 417/16, 418/16, 2688/16, 419/16, 2713/16, 6167/16 e 6166/16 - DOC 17, fl. 34).

3.1.2 Demais Aspectos Relacionados à Educação

Verificações		
1	O Município já conta com Plano Municipal de Educação?	SIM
2	Houve iniciativa de leis para elaboração de Plano Municipal de Educação ou adaptação do já existente, à luz LF nº 13.005/14, considerando a data limite de 26.06.15?	SIM
3	O Município conta com Plano de Carreira e Remuneração do Magistério?	SIM
4	A remuneração do Magistério encontra-se de acordo com o Piso Nacional?	SIM
5	Os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica?	PARCIAL
6	O Conselho Municipal de Educação vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM
7	O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB vem cumprindo as atribuições de sua competência?	SIM

¹⁶ Também consideradas as receitas financeiras conforme a nota imediatamente anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



8	O Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo as atribuições de sua competência?	PARCIAL
9	O Município vem atingindo as notas previstas no IDEB?	PARCIAL
10	Na Rede Municipal de Ensino há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais?	NÃO
11	Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino?	SIM
12	Publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação? (CE, art. 256)	SIM

Itens 1 e 2: Lei Municipal n.º 3.925/15.

Item 3: Lei Municipal n.º 4.000/16.

Item 4: DOC 19, fl. 3.

Item 5: DOC 19, fl. 4.

Item 8: As atas apresentadas informam visitas nas unidades escolares a partir de agosto de 2016, no entanto, não foram identificadas as escolas que receberam as visitas, como também não foram diagnosticadas as situações das cozinhas e refeitórios (DOC 19, fls. 5/12).

Item 9: Analisando as notas obtidas pelo Município no IDEB 2015 (DOC 19, fls. 15/17), verificamos que o Município atingiu a meta estabelecida, porém, das 07 (sete) escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino, 02 (duas) **não** alcançaram o objetivo projetado: EMEB Mario Beni e EMEB Nair Bolonha.

Item 10: Conforme informação constante no DOC 19, fl. 13.

O déficit de vagas é de 500 (quinhentas) crianças correspondendo a 13,75% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino (DOC 19, fl. 14).

3.1.3 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino

3.1.3.1 - A insuficiência de vagas nas creches do Município

Questionada sobre a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino, a Diretora de Educação do Município informou que há uma lista de espera em relação à creche de 500 (quinhentas) crianças aproximadamente, ressaltando a existência de uma creche pronta (Jardim Fortaleza), faltando apenas obras de esgoto para ser inaugurada, e mais 2 (duas) creches a serem construídas no Jardim Ferri e Paraíso II (DOC 19, fl. 14). De nossa parte, verificamos que a Prefeitura tem mais uma creche a ser construída, com recursos do PAC 2.

Todavia, tais unidades já deviam estar em pleno funcionamento, conforme observaremos nos itens a seguir:

3.1.3.1.1 - Creche Dna. Zinhá Cordeiro (Jardim Fortaleza)

Conforme informado pela fiscalização das contas de 2014 da Prefeitura Municipal (TC-568/026/14), a obra foi concluída ainda naquele exercício, embora não apresentasse condições para ser ativada em razão da ausência da rede pública de água e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



esgoto. A fiscalização também teceu severas críticas sobre a infraestrutura do local onde foi construída a edificação (DOC 11, fls. 7/8).

Durante a fiscalização das contas de 2015 (DOC 11, fls. 9/11), foi realizada nova visita à creche em comento (Creche do Jardim Fortaleza), sendo verificado que a mesma ainda não havia sido inaugurada, estando o prédio, juntamente com os móveis e equipamentos guardados no local, alguns de valor considerável (retroprojetor, geladeira, freezer, máquina de lavar, etc.) se deteriorando.

Instada a justificar evidente descaso com o Patrimônio Público, a Prefeitura apresentou a documentação em que argumenta que apresentou por duas vezes projeto de lei à Câmara Municipal visando à abertura de crédito adicional especial para construção de fossa séptica com filtro e sumidouro no local, e ambos foram rejeitados¹⁷, informação confirmada pela Câmara Municipal, que justificou as rejeições tendo em vista a contaminação do solo; existência de outras soluções e prejuízo ao meio ambiente.

Ainda conforme o relatório anterior, a Prefeitura justificou que a execução de fossa séptica seria a solução mais econômica encontrada dentro das normas técnicas para ativar a creche, tendo em vista não haver previsão do atendimento da área pela rede de esgoto. Já a rede de água, foi ligada em junho de 2016.

Tendo em vista a indefinição nos anos anteriores, realizamos nova visita em 22/09/2017 no local onde a creche está situada (Fotos conforme DOC 20), em que constatamos que a unidade se encontra a mercê de vandalismo, uma vez que não está totalmente protegida por muros com cerca ou vigilância, apresentando vidros quebrados, paredes em deterioração, quadros de energia expostos, crescimento de mato no pavimento externo, além de sujeira em todo o terreno, o que demonstra a continuação de abandono e descaso com o patrimônio público.

No entanto, ainda durante a fiscalização *in loco*, a Prefeitura firmou o Contrato n.º 027/2017 (Pregão n.º 037/2017), tendo como objeto a execução de calçadas com rampas P.N.E e poços de visita - PVs, bem como, por meio do Pregão n.º 031/2017, realizou a compra de tubos de PVC, a fim de solucionar

¹⁷ Projeto de Lei n.º 17/15, no valor de R\$ 26.508,00, e Projeto n.º 56/16, no valor de R\$ 40.876,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



a questão do esgotamento sanitário na Creche visitada¹⁸ (DOC 21).

Informo, adicionalmente, que quando da nossa visita (22/09/2017), a Prefeitura já havia expedido Ordem de Início dos Serviços (11/09/2017) referente ao Contrato n.º 027/2017, e autorizado o fornecimento dos tubos de PVC, no entanto, não verificamos obras no terreno (DOC 20 e DOC 21, fls. 14 e 29). Considerando também a notícia de que a Municipalidade irá realizar obra para concluir o muramento da unidade e a fim de certificar se a creche recebeu efetivamente as obras, recomenda-se à próxima fiscalização observar se tais medidas foram efetivamente implantadas, também constatando se houve a posterior abertura da escola.

Mesmo com a eventual solução da irregularidade apontada neste item, este fato não emancipa a Administração Municipal das falhas apontadas devido à falta de planejamento e de zelo com o patrimônio público, causando dano ao erário, além da morosidade em resolver o problema, o que acarretou prejuízos diretos aos munícipes, privando crianças do acesso à educação infantil durante pelo menos 3 (três) anos letivos¹⁹, em decorrência da ausência de obras acessórias, com valor diminuto face ao montante gasto com a obra principal²⁰.

3.1.3.1.2 - Creches Jardim Ferri e Paraíso II

Ainda com relação à insuficiência de vagas nas creches municipais, verificamos que no exercício de 2014 a Prefeitura firmou 02 (dois) convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para construção de 02 (duas) novas unidades, uma no Jardim Ferri, Processo n.º 0422/2014-SE, e outra no Jardim Paraíso II, Processo n.º 0544/2014-SE (DOC 22).

Embora firmado em 2014, as licitações referentes aos citados convênios foram realizadas apenas no exercício 2015, sendo que os decorrentes contratos foram assinados em agosto e setembro do mesmo ano²¹, ambos tendo como contratada a empresa C.F.J. Engenharia e Construções EIRELI.

¹⁸ Obras - R\$ 62.967,72. Tubos de PVC - R\$ 11.926,20.

¹⁹ 2015, 2016 e 2017.

²⁰ R\$ 1.473.850,87 (DOC 11, fls. 7/8).

²¹ Contrato n.º 76/2015, de 26/08/2015, no valor de R\$ 1.055.618,43, e Contrato n.º 83/2015, de 29/09/2015, no valor de R\$ 1.207.586,76 (DOC 22, fls. 11/16 e 33/38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Durante a fiscalização *in loco* das contas de 2015, foi verificado que as obras ainda não haviam sido iniciadas e, nem mesmo, as Ordens de Serviço haviam sido emitidas.

Ainda no relatório anterior, foi apontado que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE já havia depositado uma parcela dos recursos desde 03/07/2014²². Ademais, analisando documentação que continha relato da Diretora de Obras à época sobre os fatos ocorridos após a assinatura dos contratos, a Fiscalização entendeu que houve certa morosidade, por parte dos setores envolvidos, em realizar os procedimentos de sua competência, como, por exemplo, a demora na solicitação e, principalmente, na execução da terraplanagem necessária a implantação das creches²³, finalizada quase 01 (um) ano após a assinatura dos contratos, além de outros aspectos formais como a solicitação da emissão da ART do responsável, apenas em 25/04/2016, emissão de alvará, somente em 30/06/2016, entre outros.

Além disso, segundo a instrução do TC-2660/026/15, em 18/08/2016, o Departamento de Licitações e Compras informou, através do Memorando Interno nº 255/16, que a empresa contratada havia protocolado o pedido de rescisão amigável do contrato, sendo que o Departamento de Obras manifestou-se favorável.

Diante de outra situação de indefinição, dessa vez referente a 2 (duas) creches a serem construídas, verificamos nesta Fiscalização que houve a rescisão amigável de ambos os contratos em 13/09/2016 (DOC 22, fls. 20/21 e 42/43).

Ademais, apenas no ano de 2017 foram publicados novos editais de licitação (Concorrências n.º 002/2017 e n.º 003/2017), a fim de efetuar as contratações referentes às obras, estando marcado para os dias 30/11/2017 e 01/12/2017, respectivamente, as sessões públicas para abertura dos envelopes (DOC 23).

Portanto, **mais de 3 (três) anos após a assinatura dos convênios**, a Prefeitura não iniciou a construção dessas 2 (duas) novas creches que poderiam ao menos abrandar a insuficiência de

²² O saldo de 31/10/2017 das contas apresenta os seguintes valores: Convênio nº 0422/2014: BB, Ag. 6648-6, c/c. 8010-1 - R\$ 309.628,85; Convênio nº 0544/2014: BB, Ag. 6648-6, c/c. 7815-8 - R\$ 309.628,85 (DOC 22, fls. 45/48).

²³ Serviço de responsabilidade da Prefeitura segundo conveniado com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE (espécie de contrapartida).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



vagas no Município²⁴.

Por todo o exposto, a nosso ver, também nesse caso visualizamos a falta de planejamento e zelo com a coisa pública, evidenciada com a morosidade para implantação das medidas necessárias, em prejuízo mais uma vez do interesse dos munícipes, em especial das crianças que não têm acesso à educação infantil por conta dessas indefinições, mesmo havendo recursos para as obras.

3.1.3.1.3 - Creche no Jardim Cristina 2 / Conjunto Habitacional Alceu Morandin

Adicionalmente à declaração da Diretora de Educação, acerca das unidades escolares que a Prefeitura aguarda a construção para reduzir o déficit de vagas da educação infantil, verificamos outra creche, que seria construída no Jardim Cristina 2 com recursos advindos do Termo de Compromisso PAC 2 - 04103/2013, que previu o repasse de R\$ 1.528.583,09, ainda não foi sequer iniciada (DOC 24).

Inicialmente, cabe esclarecer que segundo o Termo supracitado, cabia à Prefeitura a execução dos serviços de terraplenagem, contenções e infraestrutura de redes (DOC 24, fl. 3).

Todavia, conforme visualizado nas fotos juntadas no DOC 25, fls. 1/2, e, principalmente na instrução do eTC-7242.989.15-0, as obras de terraplenagem e de muro de arrimo em terreno no Jardim Cristina 2, contratadas pela Origem junto à empresa Alfalix Ambiental - Eireli, por meio do Contrato n.º 021/2014, apresentou problemas de execução.

Paralelamente, a definição da empresa responsável pela construção da edificação da unidade escolar propriamente dita, ficou a cargo do FNDE, através de Registro de Preços Nacional. A contratada foi a empresa Casaalta Construções Ltda, por meio do Contrato n.º 031/2014, assinado em 03/07/2014.

No entanto, em 30/07/2015, sem que a empresa iniciasse as obras, o contrato foi rescindido amigavelmente, tendo em vista a suspensão das Atas de Registros de Preços n.º 55/2013 e n.º 56/2013 do FNDE, por determinação do Tribunal Regional

²⁴ Visto que cada creche teria a capacidade para 150 (cento e cinquenta) alunos e o déficit atual é de 500 (quinhentas) vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 1000594-07.2015.4.01.0000/DF (DOC 24, fls. 14/15).

Ressalta-se que dentro do Termo de Rescisão Amigável acima referido, a Prefeitura informou que o FNDE autorizou que a Municipalidade realizasse procedimento licitatório próprio para construção da creche (DOC 24, fls. 14/15), contudo, até então a Origem não providenciou os trâmites a fim de realizar o certame. Questionado o atual Diretor de Obras sobre as medidas tomadas pela Administração para a realização de licitação, fomos informados de que o setor está elaborando as documentações pertinentes para encaminhar ao Ministério da Educação, para que possa ser confeccionado novo projeto da unidade escolar, a ser construída em novo terreno no Conjunto Habitacional Alceu Morandin.

No caso em tela, entendemos que, independente das falhas apontadas nos serviços de terraplenagem e muro de arrimo no Jardim Cristina 2, desde 30/07/2015, quando da rescisão contratual com a empresa que seria responsável pela construção da unidade escolar, a Origem já deveria ter realizado licitação, com a posterior contratação e execução da obra pela contratada, tendo em vista que já se passaram 2 (dois) anos.

Do todo o exposto no item 3.1.2.1, verificamos que a Prefeitura, apesar de apresentar déficit de 500 (quinhentas) vagas nas unidades de educação infantil (creche), apresenta morosidade quanto às medidas necessárias para efetivar a construção e a colocação em funcionamento de 4 (quatro) escolas, que eliminariam esta insuficiência. Neste interim, a população do Município fica prejudicada, justamente em ponto de absoluta prioridade para o futuro da comunidade, conforme preconiza o Art. 227 da Constituição Federal, o acesso das crianças à educação.

3.2 SAÚDE

Conforme Demonstrativos AUDESP, verifica-se que o Município aplicou 33,57% da receita de impostos na Saúde, observando o piso constitucional de 15% (DOC 26).

3.2.1 Demais Aspectos Relacionados à Saúde

Verificações		
1	Mediante contas bancárias próprias, o Fundo Municipal movimenta todos os recursos da Saúde?	SIM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



2	Houve aprovação da Gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde?	SIM
3	Realização de audiências públicas quadrimestrais da Saúde? (LC 141/12, art. 36, § 5º).	SIM

3.2.2 Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde

Realizamos visitas em duas unidades de saúde do Município, uma em funcionamento (PPA), em 22/09/2017, e outra não (UPA), em 20/09/2017, sendo constatado o que segue:

Posto de Pronto Atendimento "Alfeu Rodrigues do Patrocínio" (Fotos - DOC 27):

- Paciente em colchão colocado diretamente no chão, o que vai de encontro ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, presente nos Códigos de Ética Médica, dos Profissionais de Enfermagem e no Art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, além de não observar as diretrizes do acolhimento e ambiência, presentes na Política Nacional de Humanização - PNH, do SUS;
- Paredes e janelas bastante deterioradas, sem vidraçaria, e em alguns casos cobertas com tapumes de madeira. Situações que dificultam a entrada de luz natural e facilitam a entrada de vetores na unidade;
- Sinais de infiltração e mofo acentuado em cômodo destinado à guarda de materiais de escritório e de higiene;
- Sacos de lixo produzido pela unidade de saúde em local de fácil acesso e exposto ao sol, sendo que um deles estava jogado muito próximo a um dos corredores principais do Posto.

Unidade de Pronto Atendimento "Itamar Della Nina Cerva" (Fotos - DOC 28):

- A unidade não está em funcionamento, não cumprindo com a finalidade para a qual foi construída;
- A unidade encontra-se cercada por estrutura metálica, uma vez que não possui muro;
- A parte externa, que não possui pavimento, está sendo tomada pelo mato;
- O corrimão da rampa de acessibilidade perdeu parte da pintura;
- Parte interna suja, sem equipamentos médicos, somente com alguns móveis, especialmente balcões.

Importante destacar que a situação encontrada já era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



esperada por esta Fiscalização, uma vez que esta unidade de saúde foi inaugurada em 28/12/2016, mas no início de 2017 foi fechada, sob a argumentação da atual gestão da Prefeitura de que a obra não havia sido finalizada e que não dispunha dos mobiliários e equipamentos suficientes para seu funcionamento.

Registramos que a construção da UPA se deu a partir do Contrato n.º 120/2014 (Concorrência n.º 002/2014), firmado com a empresa JLM. Construtora e Engenharia Ltda. - EPP, assinado em 25/09/2014 com prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 2.240.424,62 (DOC 29 - parte_1, fls. 1, 4 e 6). O ajuste foi aditado por 7 (vezes), sendo que os 5 (cinco) primeiros termos aditivos foram realizados em 2016, modificando o valor contratual para R\$ 2.287.740,19, e o prazo para 15/02/2017 (DOC 29 - parte_1, fls. 8/9, 11/16 e 52).

Anote-se também, que a UPA foi inaugurada em 28/12/2016, 13 (treze) dias após ter sido assinado o 4º termo Aditivo²⁵, que prorrogara o prazo de vigência do ajuste por 2 (dois) meses, sem que as partes tivessem assinado Termo de Recebimento Provisório ou Definitivo.

Os demais termos aditivos, firmados em 2017, visaram apenas a prorrogar o prazo contratual, tendo em vista que a execução está suspensa por estar em curso apuração interna quanto à documentação de todo o processo licitatório, especialmente as planilhas orçamentárias (DOC 29 - parte_2). Desde então e até a data de nossa visita, não houve mais obras no local, conforme se extrai das fotos juntadas no DOC 28, estando a unidade interditada por determinação da Vigilância Sanitária.

A situação em tela foi objeto da VI Fiscalização Ordenada de 2017 - Verificação de Obras Públicas, realizada em 28/09/2017, sendo constatadas diversas irregularidades, tais como (DOC 30):

- Obra concluída, com inauguração datada de 28/12/2016. No entanto, por determinação da Vigilância Sanitária, o Prédio encontra-se em desuso desde março de 2017, portanto obra não atinge a finalidade para a qual foi construída;
- Problemas verificados quanto à acessibilidade dos banheiros destinados a PNE;

²⁵ Último aditamento de prorrogação de prazo de 2016. Em 28/12/2016, também foi firmado o 5º Termo Aditivo, a fim de apenas corrigir a planilha orçamentária, reduzindo o valor do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- A Prefeitura não possui o recebimento provisório e definitivo da obra;
- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- Em relação às medições e pagamentos o Executivo está realizando uma perícia nos documentos para verificar eventuais irregularidades, salientando que o valor aproximado de obra supera R\$ 2.200.000,00 e não atende à finalidade.

4. PRECATÓRIOS

4.1 Regime Ordinário

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	285.948,50
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	285.948,50
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	81.800,81
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	81.800,81
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Nota: Mapas para pagamento em 2016 referentes ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional do Trabalho (DOC 31, fls. 5 e 8). Pagamentos efetuados em 2016 incluídos na tabela sem as atualizações monetárias de R\$ 5.026,47 (Tribunal de Justiça) e R\$ 7.023,72 (Justiça de Trabalho) (DOC 31, fls. 22/52). Pagamentos de RPV, conforme DOC 32.

Verificamos que, a título de precatórios, o Município depositou, em 2016, a quantia de R\$ 1.709.349,65²⁶, valor que abrange os mapas orçamentários do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 77.409,59, e do Tribunal Regional do Trabalho, no valor de R\$ 208.538,91, bem como o precatório E.P. n.º 1.796/14, que tem como credor o Sr. Antonio Carlos Ranzani, no valor de R\$ 1.423.401,15²⁷, que foi objeto de parcelamento no ano de 2015 para pagamento em 2016, nos termos abaixo (DOC 31, fls. 12/16):

- R\$ 400.000,00, em parcela a ser paga até 31/01/2016;
- R\$ 100.000,00, em parcela a ser paga até 29/02/2016;

²⁶ Sem considerar os juros de R\$ 5.026,47 (Tribunal de Justiça), R\$ 7.023,72 (Justiça do Trabalho) e R\$ 88.320,81 (Parcelamento Precatório de 2015), que somados aos valores originários, totalizaram a quantia de R\$ 1.809.720,65.

²⁷ A dívida judicial de R\$ 1.927.221,18, no próprio ano de 2015, teve deduzidos os valores de R\$ 103.820,03 (saldo remanescente em conta da DEPRE) e R\$ 400.000,00 (primeira parcela do acordo), restando o valor de R\$ 1.423.401,15, a ser pago no ano de 2016 (DOC 31, fl. 13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- R\$ 423.401,15, em parcela a ser paga até 30/03/2016;
- R\$ 100.000,00, em 05 (cinco) parcelas a serem pagas até o dia 30 dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2016.

Pagamentos referentes ao parcelamento mencionado, cf. DOC 31, fls. 53/71.

Diante do exposto, entendemos que a Prefeitura cumpriu suas obrigações quanto ao pagamento de precatórios no exercício de 2016, tomando por base os mapas orçamentários, acordos de parcelamento e comprovantes de pagamentos apresentados durante esta fiscalização, apesar de não ter fornecido qualquer documento de quitação emitido pela DEPRE-TJSP e pelo Tribunal Regional do Trabalho (DOC 31, fls. 72/73).

4.1.1 Quitação de Precatórios até 2020 (STF)

Considerando que o município encontra-se no regime ordinário, realizando os pagamentos dentro do exercício o qual se refere o Mapa Orçamentário, podemos inferir que as dívidas judiciais estariam liquidadas até o exercício de 2020.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?

Nota: Apesar de constar Mapa Orçamentário do Tribunal de Justiça para 2017 (DOC 31, fls. 17/18), não visualizamos qualquer contabilização no Balanço Patrimonial da Entidade (DOC 04, fls. 6/9).

5. ENCARGOS SOCIAIS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	PREJUDICADO
3 RPPS:	SIM
4 PASEP:	SIM

Nota: Informações cf. Termo de Verificação (DOC 33, fl. 1).

No que diz respeito ao FGTS, a Prefeitura informa que todos os servidores municipais, inclusive os temporários, são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



regidos pelo Estatuto Municipal, portanto, não sendo recolhidos valores a este título (cf. DOC 33, fls. 16).

Conforme já apontado nas fiscalizações anteriores (TC-568/026/14 e TC-2660/026/15), entendemos que essa situação pode gerar um futuro passivo trabalhista em relação aos contratos temporários, que não contam com os benefícios de aposentadoria dos estatutários e nem com benefícios do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do regime celetista, cabendo ao Executivo a análise da matéria, em face de decisões judiciais recentes.

Com relação ao RPPS, verificamos também o recolhimento relativo ao acordo de parcelamento de débitos anteriores (Lei n.º 3.158/2011 - DOC 33, fl. 10), sendo pago R\$ 248.637,47, referente ao principal, e R\$ 227.049,69, referente a juros e atualizações, totalizando a quantia de R\$ 475.687,16 (DOC 33, fl. 11). O Saldo da dívida em 31/12/2016 era de R\$ 3.810.252,42 (DOC 33, fl. 8).

Já quanto ao INSS, foi firmado acordo de parcelamento em 01/09/2016, sob o n.º 0000201619387, referente aos débitos da Prefeitura do período de 2009, 2010 e 2013. Juntamos documentação da Receita Federal atestando o pagamento das parcelas referentes ao exercício de 2016. A Origem também declarou que até 23/11/2017 **não** havia firmado reparcelamento desta dívida com base na Lei n.º 13.485/2017 (DOC 33, fls. 17/18).

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado por FUPREBEN (Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Vargem Grande do Sul), cujas contas estão abrigadas no eTC-18511.989.16-2.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (DOC 33, fl. 15).

6. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Verificações:		
1	Há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente? (CF, art. 227, caput. LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, “b”, “c” e “d”)	SIM
2	O Município editou o Plano de Saneamento Básico? (LF nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19)	SIM
3	O Município editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 18)	SIM
4	Com população superior a 20 mil habitantes, o Município já editou o Plano de Mobilidade Urbana? (LF nº 12.587/12, art. 24, § 3º)	NÃO
5	Foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes? (LF nº 13.146/15º)	SIM

Itens 2 e 3: Lei Municipal nº 3.972, de 23 de dezembro de 2015. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está inserido no Plano de Saneamento.
Item 4: Conforme DOC 18, fl. 1.

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificações:		
1	A Prefeitura criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº Lei 12.527/11, art. 9º)	SIM
2	Com mais de 10.000 habitantes, há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais? (LF nº Lei 12.527/11, art. 8º, § 1º)	PARCIAL
3	Há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada? (LRF, art. 48-A)	SIM

Item 2: Conforme verificado no item 16. Fiscalização Ordenada - Transparência, somente estão disponíveis os editais de licitações encerradas. Para visualizar os editais dos certames em andamento, é necessário realizar cadastro e após login na página de licitações. Ademais, o site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente.

9. CONTROLE INTERNO

Verificações:		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado?	SIM
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	SIM
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos?	SIM
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis?	SIM

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 3.921, de 03 de junho de 2015 (DOC 34, fls. 1/4), que determinou a criação do cargo de Auditor do Controle Interno, através de lei específica.

Com sua criação e a realização do respectivo concurso, o referido cargo foi provido de forma efetiva já no exercício de 2016, conforme Portaria nº 14.372, de 04/04/2016 (DOC 34, fl. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Com base nos relatórios analisados *in loco* e as certidões fornecidas pelo responsável pelo setor, verificamos que houve a adoção de providências pelo Prefeito com base nos apontamentos efetuados (DOC 34, fl. 6).

Ademais, apesar da melhora na qualidade dos relatórios emitidos, tais documentos ainda não atendem integralmente ao Comunicado SDG n.º 35/2015, uma vez que não contém análises quanto aos repasses a entidades do terceiro setor. Ademais, setores sensíveis como precatórios e encargos sociais também não constam dos relatórios. A título de exemplo, juntamos o relatório referente ao 3º quadrimestre de 2016 (DOC 34, fls. 7/19).

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Verificações:		
1	Foi instituída a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública?	SIM
2	Os recursos da CIP foram movimentados em contas específicas? (<i>LRF, art. 8º, parágrafo único</i>)	NÃO
3	O Município assumiu os ativos da iluminação pública? (<i>Resolução ANEEL nº 414/10</i>)?	NÃO
4	Os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial?	NÃO
5	O Município executa diretamente os serviços relacionados à iluminação pública?	NÃO

O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, por meio da Lei Municipal n° 3.841, de 21 de outubro de 2014 (DOC 35, fls. 2/3). No entanto, a arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos ainda **não** estão sendo efetivadas.

Conforme já informado nos relatórios dos exercícios de 2014 e 2015 (TC-568/026/14 e TC-2660/026/15 – DOC 11, fls. 5/6), a Prefeitura não criou conta específica nem movimentou recursos da CIP, em vista do disposto no art. 10 da sobredita lei (DOC 35, fl. 3), que estabeleceu que a contribuição só seria exigida quando da efetiva transferência do sistema de iluminação pública da concessionária para a Prefeitura Municipal.

Dessa forma, até o momento de nossa fiscalização, o Município **não** havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por estar amparado em decisão judicial que se encontra pendente de julgamento final. A decisão também determinou que a empresa Elektro mantivesse a prestação dos serviços, até decisão final ser proferida (DOC 35, fls. 1 e 4/25).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Verificações		
1	Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo Município?	NÃO
2	Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município?	NÃO
3	Os serviços de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executados de forma direta pelo Município?	SIM
4	Antes de aterrar o lixo, o Município realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento?	PARCIAL
5	O Município ainda lança, a céu aberto (lixões), seus resíduos sólidos? (LF nº 12.305/10, art. 47, II)	NÃO(*)
6	A disposição final de resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região?	NÃO

Nota: Dados conforme certidões juntadas no DOC 18, fls. 2/5.

(*) No entanto, vide apontamentos neste item.

No Município fiscalizado, os serviços de abastecimento e distribuição de água, assim como de coleta e tratamento de esgoto, são executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vargem Grande do Sul, mediante criação da Autarquia por meio da Lei Municipal n.º 2.108, de 29/06/2007, por tempo indeterminado.

Com relação ao tratamento de resíduos, verificamos que o Município realiza apenas o processo de reciclagem e somente em parte dos resíduos coletados, em quantidade pouco significativa (DOC 18, fl. 5).

No que tange ao local onde são lançados os resíduos sólidos, conforme apontado no relatório do exercício anterior (TC-2660/026/15 - DOC 11, fl. 22), foi noticiado que o Município, apesar de contar com Aterro Sanitário, este passou por um processo de interdição pela CETESB no exercício de 2016. Segundo relatório do Órgão Estadual, a interdição se deu em decorrência de uma vala impermeabilizadora que não ficou pronta em tempo hábil.

Diante da ocorrência, a Prefeitura informou que realizou a obra da trincheira, efetuando a impermeabilização e drenagem de chorume, sendo o Aterro desinterditado em 12/08/2016, com ressalvas de que alguns ajustes deveriam ser feitos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda naquela Fiscalização, foi realizada uma visita no local do Aterro, sendo constatado que o seu funcionamento ainda não estava de acordo com as especificações da CETESB, porém, ainda dentro do prazo mencionado acima.

Considerando a relevância da matéria e conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



proposição da Fiscalização anterior, realizamos nova visita no local (DOC 36, fls. 1/6), onde observamos duas valas, uma em operação e outra em construção, sendo que a utilizada apresentava grande quantidade de lixo não coberto, o que favoreceu a presença de muitos animais silvestres (urubus), além de termos visualizado também catadores e animais domésticos, em desacordo com o Art. 48, incisos II e III, da Lei Federal n.º 12.305/10.

Já quanto às ressalvas apontadas pela CETESB, foi certificado pela Diretoria de Agricultura e Meio Ambiente, que a trincheira que foi construída parcialmente, foi finalizada em fevereiro deste ano e uma nova trincheira foi executada a fim de atender a demanda do Município, afirmações que são corroboradas com as fotos tiradas no local do Aterro (DOC 36, fls. 7/8).

Juntamos a estes autos Autos de Inspeções realizadas pela CETESB em 2017, em que não visualizamos apontamentos de irregularidades (DOC 36, fls. 11/14).

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

Haja vista que os 02 últimos exercícios apreciados com tempo hábil para aplicação das recomendações, verificamos que, em 2016, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 2095/026/13	DOE: 15/07/2015	Data do Trânsito em julgado: 26/08/2015
Recomendações: - Atender à Ordem Cronológica de Pagamentos; - Atentar ao Comunicado SDG 29/10 (abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos ou transposições); - Editar o Plano de Mobilidade Urbana.			

Exercício: 2012	TC nº: 2027/026/12	DOE: 25/09/2014	Data do Trânsito em julgado: 27/10/2014
Recomendações: - Proceda ao controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit; - Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade; - Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema; - Constitua superávits primários e nominais, tendentes à redução do estoque da dívida - se existente, quando da extração do resultado do RPPS; e, mantenha equilíbrio entre receitas e despesas; - Implante o Plano Mobilidade Urbana; - Cumpra a legislação periférica e jurisprudência desta Corte a respeito da gestão dos recursos afetos à educação e saúde; - Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- Implante um sistema de controle interno eficaz;
- Cumpra as Instruções e recomendações desta E. Corte.

13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

01	TC nº:	16590.989.16-6
	Interessado:	Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no que diz respeito à abertura de uma cratera, podendo provocar desabamento e colocando em risco a vida dos habitantes das proximidades da voçoroca nos Conjuntos Habitacionais COHAB 5 e 6.
	Procedência:	Sim

Trata o presente expediente do Ofício JRR 002/2016, de 20 de outubro de 2016, subscrito pelos vereadores Alex Meglorini Mineli e José Roberto Rotta, comunicando possível desídia por parte da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul no que se refere ao problema da aceleração de erosão em área próxima às unidades habitacionais da COHAB 5 e 6, cuja voçoroca já era noticiada desde 2014.

Em síntese, os Edis informam que o problema está sendo ocasionado por falhas no sistema de drenagem das águas pluviais de 02 conjuntos habitacionais situados próximo ao local e só vem aumentando, a cratera que, em abril de 2013, tinha 27,9m X 10,7m, em junho de 2016, evoluiu para 157m X 52m, sendo que o descaso da Administração, além de configurar possível crime ambiental, está colocando em risco imediato as habitações mais próximas e as pessoas que por lá residem e transitam.

Por fim, solicitam, caso se considere de bom alvitre, medidas tendentes a compelir o Chefe do Poder Executivo a adotar urgentes providências visando ao menos conter a aceleração do avanço da erosão, mediante a realização de obras que possibilitem o desvio das águas pluviais oriundas do sistema de drenagem dos conjuntos Habitacionais em tela, não permitindo que continuem a escoar no sentido da mencionada cratera.

Por determinação da Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, o expediente foi apensado aos presentes autos, visando a subsidiar este exame de contas. Desta forma, procedemos à verificação da matéria, sendo constatado o que segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Durante a fiscalização *in loco*, demandamos informações quanto à eventual resolução do problema, bem como realizamos visita no local da erosão em 20/09/2017, a fim de visualizar as providências tomadas até então. As declarações da Origem e as fotos da inspeção efetuada encontram-se juntadas no DOC 37.

Primeiramente, a Origem informou que efetuou o cercamento da erosão, visando a preservar a segurança dos moradores, especialmente das crianças que podem circular pelo local. De nossa parte, verificamos a existência de cerca entre o conjunto habitacional e a cratera, no entanto, o controle é insuficiente dada a extensão da erosão.

O Diretor de Obras e a Diretora de Agricultura e Meio Ambiente certificaram que no ano de 2016 a Prefeitura não contratou qualquer empresa para execução de levantamentos, laudos ou projetos relacionados à voçoroca, e que os laudos emitidos no período foram realizados gratuitamente por órgãos estaduais (DOC 37, fl. 2). Segundo informação da Diretora mencionada, tais estudos serviram como análises técnicas prévias da erosão, a fim de posicionar a Administração Municipal da dimensão do problema.

Ademais, diante da necessidade de se realizar projeto específico antes de solicitar os recursos para a realização de obras que solucionem a questão, já no ano de 2017, a Prefeitura, por meio do Diretor de Obras, informou que está desenvolvendo um projeto juntamente com o Departamento Técnico do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, do Governo do Estado de São Paulo, para contenção da voçoroca, incluindo todo o sistema de drenagem, superficial e subterrâneo, e, para isso, noticiou a contratação, pela Municipalidade, de empresa especializada para executar levantamento planialtimétrico, a fim de apresentar as condições atuais do terreno, bem como de outra empresa para fornecer laudo técnico sobre as condições do solo no local, cumprindo exigência feita pelo DAEE (DOC 37, fl. 1).

Diante de todo o exposto, verificamos que, apesar da Prefeitura dar sinais de que está implantando medidas para resolução do problema, a erosão continua a avançar sobre o terreno de propriedade particular e, mesmo com o cercamento de parte do local, entendemos não ser possível impedir que os moradores, especialmente as crianças, adentrem o espaço. Portanto, tendo em vista o assunto pender de solução definitiva após mais de 3 (três) anos de existência do problema, entendemos procedente a representação, propondo, ainda, o acompanhamento da questão pela próxima Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



01	TC nº:	10380.989.17-8
	Interessado:	Ministério Público do Estado do São Paulo – MP
	Objeto:	Notícia a instauração de procedimento inquisitório para investigar a ocorrência de possível ato de improbidade administrativa pelo fato do Chefe do executivo e os Membros do Legislativo supostamente concorrido para que as despesas de pessoal do Município superem o percentual da lei fiscal.
	Procedência:	Sim

Trata o expediente acima referenciado do Ofício n° 0094/2017-EXPPGJ, do Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, por meio do qual encaminha o Ofício n.º 200/2016/1ªPJ, a fim de reiterar o Ofício n.º 50/2016/1ªPJ, de 06/05/2016, subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. Leonardo Meizikas, comunicando a instauração de procedimento inquisitório para investigar a ocorrência de possível ato de improbidade administrativa pelo fato de terem o Chefe do Poder Executivo e os Membros do Legislativo supostamente concorrido para que as despesas com pessoal no Município superassem o percentual estabelecido pelo artigo 20 da LRF.

Por determinação da Exma. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, o expediente foi apensado aos presentes autos²⁸, visando a subsidiar as contas em exame.

Inicialmente, cabe informar que a matéria foi analisada na instrução das contas do exercício de 2015 (TC-2660/026/15 – DOC 11, fls. 23/24), tendo em vista o expediente TC-15433/026/16, com enfoque nas consequências dos atos nas despesas de pessoal naquele exercício, sendo ponderado pela Fiscalização à época o seguinte:

- No final do exercício de 2015, o Município não extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, por ter alcançado o índice de **49,06%**, extrapolou o limite previsto no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei supracitada, sendo, por isso, alertado 3º quadrimestre²⁹;
- Quanto ao Legislativo, conforme apurado no relatório daquela Edilidade (TC-1137/026/15), a despesa atingiu

²⁸ Apesar da apuração noticiada no expediente também envolver membros legislativo, o citado processo foi apensado somente a estes autos.

²⁹ Também foi alertado no 2º quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- 1,55%**, também dentro do limite estabelecido para o Poder (art. 20, III, "a", da LRF);
- Tanto a lei que concedeu a RGA (Lei Municipal n° 3.977, de 02 de fevereiro de 2016), quanto as que aprovaram o novo Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores municipais (Leis Municipais n.º 3.998, n.º 4.000 e n.º 4.001, todas de 22 de março de 2016), foram editadas no exercício de 2016, portanto, passarão a ter impacto a partir daquele exercício;
 - Juntada declaração do Chefe do Poder Executivo de atendimento aos artigos 16 e 17 da LRF, assim como do estudo do impacto trienal das despesas, assim estimado pela Administração: em 2016 o percentual deverá ficar em torno de 51,13%; em 2017, a previsão é de 51,99% e, em 2018, de 51,62%. Tais percentuais ultrapassam o limite prudencial em 2017 e 2018 e, principalmente, vez que foram calculados considerando um crescimento da RCL na ordem 10% ao ano, entendemos ser uma previsão bem otimista que pode não se concretizar. Assim sendo, os gastos com pessoal no Município devem ser objeto de um minucioso acompanhamento.

Já quanto a 2016, ressaltamos inicialmente que foi autuado novo expediente (eTC-10380.989.17-8), conforme exposto no quadro acima, apresentando ofício reiterando a mesma comunicação do Ministério Público do Estado de São Paulo (Ofício n.º 50/2016/1ªPJ), que foi alvo de subsídio nas contas de 2015.

Entretanto, observamos que na documentação juntada no expediente aqui analisado não foram apresentados os atos administrativos que devem ser avaliados, uma vez que não consta a denúncia do Ministério Público (Evento 1 do eTC-10380.989.17-8). No entanto, no corpo deste processo de contas anuais, no Evento 9.4, foi juntada Portaria da Promotoria de Vargem Grande do Sul, versando sobre a investigação dos novos planos de carreira, em que supostamente o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo teriam concorrido para que as despesas de pessoal superassem o estabelecido no Art. 20 da LRF.

Portanto, a presente exposição visará a analisar novamente os atos administrativos que levaram à aprovação destes diplomas legais.

Por oportuno, juntamos novamente a documentação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Origem referente ao atendimento dos artigos 16 e 17³⁰, com base nas informações enviadas à Câmara Municipal para apreciação dos projetos de lei, sendo apresentada a declaração do Sr. Prefeito à época quanto à adequação orçamentária e financeira dos projetos com a LOA, LDO e PPA, estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2016, 2017 e 2018 e declaração dos contadores da Prefeitura, afirmando que a implementação dos novos Planos de Carreira dos Servidores Públicos Municipais³¹ não causarão impacto financeiro que venha a comprometer o percentual máximo de despesa de pessoal de 54%, presente no Art. 20, inc. III, alínea "b", da LRF³² (DOC 38 - parte_1, fls. 1, 3 e 18).

Analisando a documentação fornecida pela Prefeitura, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal se posicionou de forma favorável pela aprovação dos projetos³³ (DOC 38 - parte_1, fls. 9 e 13, 17).

No entanto, especialmente quanto às despesas de pessoal, verificamos que as premissas utilizadas pelos contadores que assinaram o documento invalidam as previsões realizadas para os próximos três anos, nos seguintes termos:

- Crescimento da Receita Corrente Líquida na ordem de 10% ao ano: não foram apresentados os parâmetros utilizados para se chegar a este índice. Contudo, diante do cenário econômico dos três anos anteriores a 2016 e do crescimento da RCL nos três anos anteriores³⁴, a utilização do índice de 10% é demasiado otimista (DOC 38 - parte_1, fls. 18/23);
- No exercício de 2018, não está prevista a recomposição inflacionária: Não apresentados os critérios para a consideração desta premissa, assegurada através do Art. 37, inc. X, da Constituição Federal. Evidente não ser possível prever a inflação de período futuro, no entanto, é plausível realizar um prognóstico com base na evolução do índice nos últimos anos;
- Não considerar eventuais contratações: Também não apresentadas as justificativas para esta consideração. De

³⁰ Tendo em vista que as contas de 2015 eram instruídas por meio de processo físico, não disponível a esta Fiscalização para a presente análise.

³¹ Geral, Magistério, Guarda Civil e readequação do SAE.

³² As declarações do Sr. Prefeito à época e dos contadores da Prefeitura são referentes aos projetos de lei n.ºs 26, 27, 28 e 29/16 (DOC 38 - parte_1, fls. 1/2).

³³ Verificamos pareceres padronizados da Câmara Municipal quanto aos projetos n.ºs 28/17 e 29/17, no entanto, não foi fornecido parecer para o projeto de lei n.º 26/17.

³⁴ De 2013 para 2014 = 9,07%; De 2014 para 2015 = 3,55%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



nossa parte, entendemos importante mensurar o impacto das eventuais admissões nos próximos anos, uma vez que a demanda de pessoal tende a ser crescente nos vários setores das Prefeituras, e, especialmente no caso de Vargem Grande do Sul, em que há a previsão da inauguração de pelo menos 4 (quatro) escolas nos próximos anos³⁵.

Portanto, entendemos que as considerações dos contadores quanto à evolução das despesas de pessoal nos próximos anos não respeitaram especialmente o princípio contábil da prudência, vez que utilizaram índice muito otimista e não consideraram premissas importantes como a atualização monetária e o crescimento do quadro de pessoal.

Efetivamente, observamos que a RCL no final do ano de 2016, comparada a 2015, aumentou **9,28%**³⁶, muito próximo do índice de 10% apresentado no documento dos contadores. Todavia, as despesas não ficaram em torno de **51,13%**, mas sim atingiram **52,96%**³⁷, acima de 95% do limite máximo, portanto, ficou o Município sujeito às vedações presentes no Art. 22, parágrafo único, da LRF (DOC 10, fl. 1).

Este resultado corrobora o apontado anteriormente quanto à importância de se considerar todas as ocasiões que afetam de forma nominal e relativa as despesas decorrentes da lei, e não só a Receita Corrente Líquida e o valor total do impacto financeiro decorrente das leis, uma vez que **essas alterações na legislação municipal** estavam inseridas num contexto mais amplo de despesa, que poderia levar o Município a cometer uma ilegalidade quanto ao Art. 20, inc. III, da LRF.

Neste contexto, apesar dos Edis e o do Chefe do Executivo terem se baseado em documento elaborado pelos contadores, isto não exime os agentes políticos de suas responsabilidades no caso aqui analisado, haja vista que na

³⁵ Uma deles, a Creche Dna. Zinhá Cordeiro, no Jardim Fortaleza, provavelmente nos próximos meses. As outras no Jardim Ferri e Jardim Paraíso II, que estão com procedimentos de licitação em curso, e a quarta, que a Prefeitura pretende que seja construída no Conjunto Habitacional Alceu Morandin, que a Origem está elaborando documentação para enviar ao Ministério da Educação, a fim de realizar projeto pré-edital.

³⁶ De R\$ 80.956.036,89 em 2015 (DOC 38 - parte_1, fl. 23) para R\$ 88.465.372,23 em 2016 (DOC 10, fl. 1).

³⁷ DOC 10, fl. 1. Já na Câmara Municipal, as Despesas de Pessoal atingiram 1,71%, conforme relatório referente às contas da Edilidade de 2016, abrigado no eTC-4792.989.16-2. No entanto, os Planos de Carreira em voga dizem respeito somente aos servidores do Executivo e do SAE (DOC 39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



argumentação apresentada pelos técnicos uma das premissas para que o percentual de pessoal permanecesse dentro da legalidade, seria a observância por parte do Chefe do Executivo quanto à **adequação de eventuais contratações**, o que demonstra que tal análise não considerou tal situação, portanto, transferindo a responsabilidade para o Prefeito quanto ao impacto das admissões no índice.

Estando os agentes políticos cientes de que a manutenção do índice dentro do parâmetro legal dependia de situações muito específicas, que não se coadunavam com a realidade, em especial o Prefeito à época, que presumimos que tinha consciência do crescimento do quadro de pessoal nos próximos anos, haja vista que não só participa diariamente das demandas documentais, como também assina os ajustes e demais atos administrativos mais importantes da Prefeitura. Entretanto, mesmo assim, os representantes do Povo deram sequência à apreciação dos projetos de lei na Câmara, aprovando os planos de carreira.

Apesar de não ter ultrapassado o limite de despesa de pessoal já no final de 2016, como exposto anteriormente, o índice superou os 95% desses gastos, o que levou a Administração a ser alertada quanto às vedações do Art. 22, parágrafo único, da LRF.

Além disso, a insuficiente mensuração do impacto dos planos de carreira, somado ao fato de que o índice das despesas de pessoal apresentou um salto de 2,16%³⁸ após a aprovação destas leis, somente durante o exercício de 2016, demonstra que o limite de 54% seria ultrapassado já no ano de 2017, no primeiro ano de mandato da gestão eleita para o período de 2017/2020.

Por todo o exposto, consideramos de procedência parcial a representação apresentada, tendo em vista que entendemos que, mesmo influenciados por documentos dos contadores da Prefeitura, os agentes políticos, especialmente o Prefeito à época, em razão de deter maiores dados dos diversos setores da Prefeitura, tinham informação suficiente para saberem que a aprovação dos planos de carreira poderia fazer com as despesas de pessoal ultrapassassem o limite legal não só em 2016, mas principalmente nos anos seguintes.

No entanto, importante relatar que em 2017, a

³⁸ De 50,7989% em 30/04/2016 para 52,9612% em 31/12/2016 (DOC 07, fl. 4). As leis entraram em vigor em 1º de abril de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Administração Municipal realizou estudos financeiros e jurídicos, a fim de proceder a alterações nos planos de carreira aprovados em 2016, conforme informações enviadas a E. Tribunal e juntadas no Evento 15 deste processo de contas e no DOC 38 - parte_2, fls. 13/14. Diante de recomendação do Ministério Público em 12/07/2017 (DOC 38 - parte_1, fls. 26/29), e após as análises, o Executivo enviou em 09/10/2017 à Câmara Municipal os novos projetos de lei para serem apreciados pelos Edis³⁹ (DOC 38 - parte_2, fl. 17).

- **Expedientes com determinação para verificação nas próximas contas.**

Além dos protocolados acima tratados, verificamos a existência de 02 expedientes que retornaram a esta Unidade Regional, com determinação exarada no julgamento das contas do exercício de 2012 (TC-2027/026/12)⁴⁰, para que a fiscalização acompanhe a matéria, lançando a atualização das informações em **próximos relatórios** das contas municipais.

Com o objetivo de atender ao determinado, temos a informar o que segue:

➤ **TC-13366/026/13**

Trata-se de comunicação da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros sobre eventual descumprimento na contrapartida dos repasses de recursos mensais dos municípios participantes do Colegiado da Mantiqueira, do qual a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul é membro participante.

Conforme já informado pela fiscalização das contas de 2014 (TC-568/026/14 - DOC 11, fl. 13), o Termo de Parceria denominado "Programa Pró-Santa Casa" foi subscrito pelas partes no exercício de 2011, sendo que, visando dar continuidade ao projeto no exercício de 2012, alguns integrantes do Colegiado ratificaram sua participação no empreendimento, no entanto, a cópia do termo apresentada a esta E. Corte de Contas não contém a assinatura do Senhor Prefeito da fiscalizada.

Ressalta que nenhum dos dois termos (2011 e 2012) possui a assinatura do Secretário de Estado da Saúde, em que

³⁹ Projetos de lei n.ºs 85, 86, 87 e 88/2017.

⁴⁰ Voto exarado pela Exma. Conselheira Dr. Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



pese o fato do Estado estar repassando sua parcela normalmente, conforme se verifica dos documentos.

De acordo com o ajuste de 2011, o valor compromissado mensal da origem era de R\$ 6.412,45 de janeiro a março e de R\$ 8.796,18 no restante do exercício, resultando em um montante de R\$ 98.402,97. Já no exercício de 2012, manteve-se o valor mensal de R\$ 8.796,18 acumulando o valor de R\$ 105.554,16 em 12 (doze) meses.

Ainda segundo a fiscalização do exercício de 2014, não foi identificado empenhos referentes ao Termo de Parceria em questão, tendo a Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros como credora, independentemente do exercício, bem como não se constatou a existência tal parceria naquele ano.

Ademais, conforme os dois últimos relatórios (TC-568/026/14 e 2660/026/15 - DOC 11, fls. 13 e 18/19), a Prefeitura declarou que tinha conhecimento do Termo de Parceria, porém não havia sido formalizada lei municipal autorizando o pagamento na forma proposta, inviabilizando o pagamento por falta de previsão orçamentária e que, por isso, tal pagamento infringiria a LRF e iria de encontro a decisões deste Tribunal em casos análogos.

No que diz respeito ao exercício de 2016, juntamos os termos de parceria assinados em 2013 e 2014, fornecidos pela Origem quando da fiscalização *in loco* (DOC 40, fls. 2/8).

Quanto aos repasses, verificamos que a situação continua a mesma, sendo certificado pelo Diretor Jurídico da Prefeitura que novamente o Município não assinou o Plano Operativo referente ao respectivo convênio, alegando, da mesma forma que nos exercícios anteriores, a falta de lei municipal amparando os repasses, o que inviabiliza o pagamento por falta de previsão orçamentária específica (DOC 40, fl. 1).

➤ **TC-12358/026/13**

Tribunal de Contas da União - TCU (cópia do Acórdão TC-045.674/2012-4): Trata-se do encaminhamento de decisão proferida no citado Acórdão daquela E. Corte de Contas Federal em decorrência do protocolado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sobre eventuais irregularidades ocorridas em Vargem Grande do Sul no tocante ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



contrato firmado para a implantação da Estação de Tratamento de Esgoto naquele município.

Do acórdão encaminhado pelo TCU, verifica-se que aquele E. Tribunal entendeu que o recurso utilizado pelo Município de Vargem Grande do Sul, destinado à implantação de um sistema de Tratamento de Efluentes de Esgoto, deu-se através de um contrato de financiamento e não de convênio, concluindo que a responsabilidade para apuração de possíveis irregularidades caberia ao Tribunal de Contas do Estado.

Por intermédio do Ofício de nº 288/2015 encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelo Excelentíssimo Senhor Celso Itaroti Cancelieri Cerva, Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, a Municipalidade questiona sobre o andamento do expediente encaminhado pelo TCU, que acompanhou as contas anuais da mencionada Prefeitura em 2012.

Em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Controle de Protocolo constatou-se que a licitação e contrato relativos à matéria em comento foram objeto de análise através do TC-2233/010/07⁴¹, de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, cujos julgados ocorreram em 15/12/2009 e 04/05/2011. Cumpre-nos informar que a matéria obteve julgamento regular em grau de recurso.

Contudo, verifica-se que o questionamento do Senhor Prefeito não é quanto à licitação em si ou mesmo em relação ao contrato firmado, mas sim referente à execução contratual propriamente dita ou, pelo menos, da manutenção que foi dada à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) depois de pronta.

Isso porque, segundo consta, a ETE era o objeto do contrato e era pra ter sido entregue em pleno funcionamento pela Administração anterior, entretanto, foi repassada em funcionamento precário, o que estava acarretando inúmeras autuações à gestão do período 2013/2016.

Cumpramos ressaltar que no exame das contas de 2014 (DOC 11, fls. 13/16), a fiscalização procedeu à visita na Estação de Tratamento de Esgoto que revelou que o funcionamento estava prejudicado, causando diminuição na capacidade de tratamento de esgoto.

⁴¹ O expediente TC-12242/026/13 também aborda o assunto em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Durante a fiscalização das contas de 2015 (DOC 11, fls. 19/21), foi realizada nova visita à ETE de Vargem Grande do Sul, sendo verificado que a Origem adotou providências para sanear as irregularidades, de forma a cumprir todas as exigências ambientais pertinentes, tais como às apresentadas no relatório fornecido pelo SAE do Município e elencadas a seguir⁴²:

- Recuperação dos equipamentos dos tanques de aeração e reestabelecimento do nível de água das lagoas;
- Realização de estudo batimétrico das lagoas que demonstraram que estas não estão mais assoreadas;
- Abertura de Processo licitatório para aquisição e substituição dos equipamentos de tratamento preliminar, os quais foram iniciados a substituições do sistema de remoção de resíduos sólidos;
- Os sistemas de desinfecção e de medição e registro de vazões foram recuperados e estão em operação;
- Readequação do sistema de remoção e desidratação do lodo das lagoas, que foram projetados para armazenamento por até 9 (nove) anos de operação.

A Fiscalização das contas de 2015 juntou aos autos laudos de análises laboratoriais que indicam que o tratamento de esgoto na estação atende aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, bem como também apresentou documento da Origem em que afirma que não implementou controle sobre o desempenho da obra recebida, relativamente a garantia quinquenal definida pelo artigo 618 do Código Civil Brasileiro, embora tenham sido emitidos os Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra.

De nossa parte, também realizamos visita na Estação⁴³, acompanhado do Sr. Edson Nardini Sbardelini, Superintendente do SAE, onde constatamos que 1 (um) dos 2 (dois) desarenadores encontrava-se parado, necessitando de reparos (DOC 41, fl. 29). No mais, a ETE está em funcionamento, tendo sido renovada sua

⁴² Para fins de auxiliar a próxima Fiscalização, juntamos o relatório (com fotos) enviado à CETESB e à Fiscalização das contas de 2015 pelo SAE, acompanhado dos laudos de análises laboratoriais e também dos termos provisório e definitivo das obras (DOC 41, fls. 12/28).

⁴³ Conforme Termo de Verificação, fornecido pelo Agente da Fiscalização Sr. Bruno Marçal de Medeiros Ribas, que durante sua fiscalização *in loco* na Autarquia Municipal realizou a visita à ETE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Licença de Operação em 29/09/2017, com validade de 5 (cinco) anos, constando nesse documento a exigência de no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, deverá ser concluída a instalação do prolongamento da tubulação de saída da ETE (DOC 41, fls. 31/32).

Ademais, verificamos que, assim como declarado pela Origem nas contas de 2015, com relação à alegação de que a ETE foi entregue em estado de funcionamento precário e com inúmeras irregularidades, a Prefeitura não adotou nenhum procedimento administrativo para verificação dos fatos e responsabilidades (DOC 41, fls. 1/2).

14. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

- A Origem declarou que em 2016 quebrou a Ordem Cronológica de Pagamentos, em decorrência de situações específicas de caixa, no entanto, não efetuou as publicações prévias das justificativas para cada ocorrência, em desacordo com o Art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/93 (DOC 18, fls. 7 e 9);
- Em 2016, a Prefeitura concedeu benefícios fiscais aos contribuintes, através das Leis n.º 4.045/16 e n.º 4.059/16, prevendo exclusão de 100% multas e juros nos pagamentos à vista das dívidas. No entanto, apesar de requisitada por 2 (duas) vezes, a Origem não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício analisado e nos dois subsequentes, bem como não demonstrou que a renúncia estava prevista na lei orçamentária ou apresentou medidas de compensação, desatendendo ao Art. 14 da LRF. Juntamos justificativas da Origem no DOC 42, fls. 7/13, que não atendem ao dispositivo legal supracitado.

15. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

15.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

15.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	14.239.192,84
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	386.572,84
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	5.187.120,00
Liquidez em 30.04	8.665.500,00
Disponibilidades de Caixa em 31.12	10.465.111,87
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	7.738.422,73
Cancelamentos de empenhos liquidados	1.951.375,16
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	47.294,45
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	504.116,06
Liquidez em 31.12	223.903,47

Nota: Dados conforme Demonstrativo da Origem, documentos contábeis e Balancete do Sistema AUDESP juntados no DOC 06, fls. 21/39. Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo, cf. DOC 05, fls. 15 e 26/27.

Conforme o quadro retro, o valor de cancelamentos de empenhos liquidados de **R\$ 2.416.144,20**, comprovado documentalmente pela Origem, teve deduzida a quantia de **R\$ 464.769,04**, vez que se referem a cancelamentos de empenhos liquidados da mesma empresa, que presumimos que estão inseridos no parcelamento efetuado (DOC 06, fls. 35 e 38/39). Diante disso, foi inserido no quadro o valor de **R\$ 1.951.375,16**.

Também conforme o quadro, o valor de **R\$ 504.116,06⁴⁴** de despesas do exercício em exame empenhadas no próximo se refere a débitos de energia elétrica com a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, cujas parcelas serão pagas em 2017⁴⁵, depois de apurado o valor proporcional referente às faturas de 2016 e das parcelas vencidas em 2016⁴⁶, uma vez que o Termo de Parcelamento assinado com a empresa de energia elétrica também contemplou débitos de outro Termo, firmado em 2015 (DOC 05, fls. 17 e 27).

Portanto, verificamos que o quadro retro aponta cumprimento do Art. 42 da LRF.

Adicionalmente, observamos divergências entre as informações fornecidas pela Origem *in loco* e ao Sistema AUDESP, quanto ao saldo de restos a pagar liquidados em 30/04 e saldo de restos a pagar em 31/12 (DOC 06, fls. 1 e 22), o que prejudica a ação fiscalizatória e, segundo o Comunicado SDG n.º 34, de 2009,

⁴⁴ R\$ 582.254,64 * 0,8658 = R\$ 504.116,06.

⁴⁵ R\$ 48.521,22 * 12 = R\$ 582.254,64.

⁴⁶ (R\$ 1.289.527,68 (2016) + R\$ 267.450,21 (parcelamentos vencidos em 2016)) / R\$ 1.798.242,54 (Total parcelamento) = 86,58%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 8 (oito) vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise (DOC 05, fls. 19, 22, 24, 27, 29, 32 e 34/35).

15.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	43.434.690,61	82.428.088,97	52,6940%	52,6940%
07	43.879.217,46	83.393.045,14	52,6174%	
08	43.871.412,39	84.518.777,27	51,9073%	
09	44.513.576,14	84.090.698,70	52,9352%	
10	44.918.902,53	84.463.439,55	53,1815%	
11	45.349.322,70	86.415.602,91	52,4782%	
12	46.852.279,69	88.465.372,23	52,9612%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,27%

Nota: Dados conforme Relatório de Instrução (DOC 07, fls. 5/6).

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2016; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação (DOC 39), especialmente as seguintes:

- Lei Municipal nº 3.977, de 02 de fevereiro de 2016 (RGA de 10,67%);
- Lei Municipal nº 3.998, de 22 de março de 2016 (Plano de cargos dos servidores);
- Lei Municipal nº 4.000, de 22 de março de 2016 (Plano de cargos do Magistério);
- Lei Municipal nº 4.001, de 22 de março de 2016 (Plano de cargos da Guarda Civil).

Tais normas produziram efeitos a partir de março (RGA) e abril (Planos de Carreira) de 2016, refletindo paulatinamente nas despesas de pessoal no decorrer do exercício, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura não foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

15.1.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

O Município não realizou esse empréstimo extraorçamentário, conformando-se ao art. 38, IV, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (DOC 10, fl. 1).

15.2 LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997)

15.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de abril, não houve revisão geral das remunerações, cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

Destaco que a Lei n.º 3.977/2016, que concedeu revisão geral anual de 10,67% aos servidores do Executivo, foi baseada na inflação (IPCA) de janeiro a dezembro de 2015, com efeitos a partir de março de 2016 (DOC 39 - parte_2, fls. 65).

15.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 7 de julho, o Município não empenhou gastos de publicidade, atendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei n.º. 9.504, de 1997.

Entretanto, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, não atendeu a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	81.400,22	54.039,90	92.564,40	80.112,80
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				76.001,51
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				4.111,29

Nota: Dados extraídos do DOC 48, fl. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



15.2.3 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No período examinado, a Prefeitura criou novo programa de benefícios fiscais em 2016, em desacordo com o Art. 73, § 10º, da Lei Federal n.º 9.504/97. Denominado Programa Especial de Quitação de Créditos Tributários, foi normatizado pelas Leis n.º 4.045/16 e n.º 4.059/16, prevendo 100% de exclusão de juros e multas das dívidas cujo pagamento fosse à vista, com duração de 01/11/2016 a 30/11/2016, na primeira lei, e de 06/12/2016 a 23/12/2016, na segunda (DOC 42).

15.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64 (DOC 44, fls. 12 e DOC 08, fl. 2).

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Consoante determinação contida no processo TC-A-7361/026/16 foram realizadas no exercício as seguintes Fiscalizações Ordenadas:

- **TRANSPARÊNCIA**

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município (DOC 45, fls. 1/26):

- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada no Ente;
- O site não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros;
- As informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- A página não indica local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica com o órgão ou entidade detentora da página/portal/sítio;
- Sobre a possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial: não existe indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; Não há indicação do órgão e; e não há indicação do endereço;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- Não há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC);
- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial ou eletrônico⁴⁷, contendo número de atendimentos e prazo médio de atendimento dos pedidos;
- Não foi implantado o Serviço de Ouvidoria;
- O Portal não disponibiliza informações sobre o horário de atendimento em todos os departamentos;
- Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Com relação às diárias e passagens, não há divulgação do destino e motivo da viagem;
- Com relação às despesas do ente, não são apresentadas informações, a partir de 01/01/2016, em tempo real, contendo dados sobre o valor empenhado ou provisionado, valor da liquidação, favorecido, valor do pagamento, número do processo, procedimento licitatório realizado ou dispensado, bem ou serviço adquirido e unidade gestora/centro de custo;
- O site apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação, mas forma confusa⁴⁸;
- O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra;
- Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o site não contém informações sobre o valor e objeto licitados;
- O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- Não há informações sobre a receita a partir de 01/01/2016, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);

⁴⁷ Lembrando que foi constatado que não havia e-SIC na data da Fiscalização Ordenada.

⁴⁸ Editais somente das licitações encerradas, para consultar as licitações em aberto é preciso fazer cadastro e após *login* na página <http://licitacao.vgsul.sp.gov.br/>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- O site não apresenta o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 3 (três) últimos bimestres encerrados;
- O site não divulga os repasses ou transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de parcerias, convênios, contratos de gestão, auxílios, subvenções ou contribuições, e repasses à Câmara Municipal;

Contudo, foi realizada nova visita no site da Prefeitura⁴⁹, sendo constatadas as seguintes resoluções com relação aos apontamentos da Fiscalização Ordenada:

- Verificamos no site da Prefeitura informações atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
- Na aba "Contato", presente na página inicial do site da Prefeitura, estão presentes as relação de números de telefones, endereços eletrônicos e horários de funcionamento de cada setor da Prefeitura;
- Na página de e-SIC, observamos instruções para realizar pedidos de informação de forma presencial ou eletrônica;
- Dentro da página de e-SIC, existe aba que apresenta as estatísticas com o número de pedidos, porém sem o prazo médio de atendimento;
- Verificamos que na informações de diárias e passagens o destino e motivo da viagem estão presentes no campo "descrição";
- Com relação às despesas do ente, constatamos que foram apresentadas informações em tempo real, contendo dados sobre o valor empenhado ou provisionado, valor da liquidação, favorecido, valor do pagamento, número do processo, procedimento licitatório realizado ou dispensado, bem ou serviço adquirido e unidade gestora/centro de custo;
- Constatamos que a Prefeitura inseriu o Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos últimos períodos encerrados;
- No site da Transparência da Prefeitura foram divulgados os repasses e transferências financeiras a entidades da sociedade civil decorrentes de subvenções e repasses à Câmara Municipal.

- TERCEIRIZAÇÃO: LIMPEZA E VIGILÂNCIA

⁴⁹ Acesso em 28/11/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



Foi realizada visita na EMEB "Nair Bolonha", a fim de verificar aspectos da execução do Contrato n.º 51/2013, firmado com a empresa Prodhec Ltda. EPP.

Destacamos os seguintes apontamentos no relatório da inspeção realizada no município (Terceirização Limpeza - DOC 45, fls. 27/45):

- Não foi indicado formalmente pelo órgão contratante o gestor ou comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual;
- O controle interno não verificou a regularidade da execução do contrato de limpeza;
- O supervisor/encarregado da contratada não realiza visitas periódicas nos próprios municipais;
- Não há quadro de horário de trabalho afixando em lugar visível, para os funcionários contratados;
- A quantidade de material fornecida tem sido insuficiente para o período/intervalo designado, sendo complementado pela Prefeitura;
- Não há livro de ocorrências para este contrato;
- Os funcionários não estavam utilizando uniforme;
- Os funcionários não estavam identificados com crachás e fotos;
- Em visita a escola foi constatado pátio sujo, inclusive com excrementos de pombos;
- Não havia nos sanitários sabonetes, papéis toalhas e quanto aos papéis higiênicos, achavam-se em local distante dos alunos.

Contudo, em nova visita realizada na unidade escolar e durante a fiscalização *in loco* na sede da Prefeitura, verificamos que o Contrato continua em vigor (DOC 46), sendo observadas, também, as seguintes ocorrências quantos aos apontamentos:

- A Prefeitura não formalizou gestor ou comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual, uma vez que, conforme informado pelo setor de licitações, não era procedimento da Origem até o corrente ano. Anteriormente, considerava-se como gestor, o responsável pelo setor solicitante dos serviços, o que, neste caso, seria o Diretor de Educação;
- Em sua amostragem, o Controle Interno informou que não verificou a regularidade da execução do contrato de limpeza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- Verificamos que o supervisor da contratada passou a realizar visitas quinzenais na unidade escolar;
- Do restante, com relação a ausência de livro de ocorrências, a não utilização de uniforme e crachá pelas funcionárias e os pátios sujos, com excrementos de pombos, a situação não se alterou. Quanto a esta última situação, juntamos as fotos da visita realizada em no dia 22/09/2017 no DOC 47.

17. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

As contas deste município não foram objeto de acompanhamento em 2016.

18. SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (déficit)	6,12%
Percentual de investimentos	2,36%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	52,96%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,49%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	75,86%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	99,38%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	33,57%
Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no Artigo 24 da Lei Complementar n° 709/93, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item 1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit Orçamentário de R\$ 1.584.738,70 no exercício, ou 1,91%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- Déficit apresentado está aquém do ocorrido efetivamente durante a execução orçamentária, uma vez que despesas no montante de R\$ 3.508.353,05, não foram empenhadas ou após liquidadas, foram canceladas no exercício. Se acrescidas, o déficit atingiria R\$ 5.093.091,75 (6,12% da receita arrecadada);
 - Com relação às alterações orçamentárias, constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 13.673.542,46, o que corresponde a 15,79% da Despesa Fixada (inicial), acima do limite estabelecido na Lei Orçamentária;
 - Divergência de R\$ 9.370.196,32 entre os dados de alterações orçamentárias prestados pela Origem *in loco* e ao Sistema AUDESP, em prejuízo à ação fiscalizatória pela ausência de fidedignidade das informações, o que afronta aos princípios da transparência (Artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
 - O Município realizou investimentos correspondentes a 2,36% da Receita Corrente Líquida, percentual muito inferior aos últimos três exercícios;
 - A gestão 2013/2016 colacionou déficits nos últimos três exercícios, ou seja, 11,31% em 2014, 4,19% em 2015 e 1,91% em 2016.
- 2. Item 1.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** Apesar da Prefeitura ter registrado déficit orçamentário em 2016, o resultado financeiro de 2016, mesmo que ainda negativo, apresentou melhora com relação a 2015, em face do cancelamento irregular de restos a pagar processados.
- 3. Item 1.2.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** Verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.
- 4. Item 1.2.2 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:**
- Aumento de 7,3% da Dívida de Longo Prazo;
 - Contratação de dívida consolidada visando ao parcelamento e reparcelamento de débitos junto à concessionária de energia elétrica, referente a faturas não pagas do durante o exercício, bem como de débitos vencidos e vincendos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



referente ao parcelamento firmado em 2015, a serem pagos em 36 (trinta e seis) vezes;

- Contratação de dívida consolidada visando ao parcelamento de débitos junto ao INSS, referente a débitos de 2009, 2010 e 2013, a serem pagos em 60 (sessenta) vezes.

5. Item 2.3 – DESPESA COM PESSOAL:

- A despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, porém ultrapassou aquele previsto no art. 59, § 1º, inciso II, bem como o limite prudencial esposado no Art. 22, parágrafo único, da Lei mencionada;
- Mesmo após ter ultrapassado o limite prudencial de 95%, ao final do mês de agosto de 2016, foi visualizado no Município: A realização de horas extras, sem decreto do Chefe do Executivo reconhecendo caso de calamidade pública ou de extrema gravidade, conforme previsto na LDO, em desacordo com o Art. 22, inc. V, da LRF; Contratações de servidores, não visando à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, em dissonância com o Art. 22, inc. IV, da LRF;
- A Prefeitura empenhou em 2016, a quantia de R\$ 1.598.961,05, referente a contrato que tinha como objeto a terceirização de mão de obra para fornecimento de aulas de inglês na rede municipal. Se tais despesas fossem computadas como gastos de pessoal, como preconiza a jurisprudência deste E. Tribunal, as despesas de pessoal somariam R\$ 48.451.240,74, atingindo o índice de 54,77% no fim de 2016, o que superaria o limite previsto no art. 20, inciso III, da LRF.

6. Item 3.1 – ENSINO (3.1.1 – AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO):

- Não pagamento, até 31/01/2017, de restos a Pagar do exercício de 2016, referentes a despesas com recursos próprios do Ensino;
- Realização de despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB.

7. Item 3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Existência de professores da Educação Básica sem formação superior específica;
- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência, uma vez as atas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



apresentam as escolas que receberam as visitas, como também não exibiram diagnóstico das situações das cozinhas e refeitórios;

- Analisando o IDEB das escolas pertencentes à rede municipal, verificamos que 2 (duas) delas não atingiu a nota projetada para 2015;
- Na rede municipal de ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- Déficit de 500 (quinhentas) vagas para educação infantil (creche) na rede municipal.

8. Item 3.1.3.1 - A INSUFICIÊNCIA DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO:

- Existência de creche pronta há aproximadamente 3 (três) anos, que ainda não foi inaugurada, em decorrência da Administração Municipal não ter providenciado rede de esgoto, evidenciando demasiada morosidade, fato que vem causando prejuízo ao erário e aos munícipes, haja vista que a unidade vem sendo alvo de vandalismo e muitas crianças estão sendo privadas de cursar a educação infantil. Em 2017, foram firmados contratos para resolver as pendências, e finalmente a unidade ser posta em funcionamento;
- Mais de 3 (três) anos após a assinatura de 2 (dois) convênios com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para construção de 2 (duas) novas creches no Município, e a Prefeitura ainda não iniciou as obras, demonstrando também incúria quanto ao déficit de vagas no Município, prejudicando os munícipes, especialmente as crianças. Somente em 2017 e há poucos dias, foram publicados novos editais de licitação, estando as aberturas das propostas dos licitantes marcadas para os dias 30/11/2017 e 01/12/2017.
- Unidade escolar que deveria ter sido construída com recursos do PAC 2 comprometidos desde 2013, não teve nem sequer as obras iniciadas, em virtude de problemas com contrato firmado pelo FNDE e dos serviços de terraplenagem e de muro arrimo que ficaram sob a responsabilidade da Prefeitura. Demais disso, desde 30/07/2015, a Municipalidade, mesmo autorizada a realizar certame próprio, ainda não o fez, estando no momento providenciando documentações para enviar ao Ministério da Educação, a fim de realizar a construção da creche em terreno diferente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



inicialmente projetado.

9. Item 3.2.2 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Em visita ao Posto de Pronto Atendimento "Alfeu Rodrigues do Patrocínio", constatamos:
 - Paciente em colchão colocado diretamente no chão, o que vai de encontro ao princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, presente nos Códigos de Ética Médica, dos Profissionais de Enfermagem e no Art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, além de não observar as diretrizes do acolhimento e ambiência, presentes na Política Nacional de Humanização - PNH, do SUS;
 - Paredes e janelas bastante deterioradas, sem vidraçaria, e em alguns casos cobertas com tapumes de madeira. Situações que dificultam a entrada de luz natural e facilitam a entrada de vetores na unidade;
 - Sinais de infiltração e mofo acentuado em cômodo destinado à guarda de materiais de escritório e de higiene;
 - Sacos de lixo produzido pela unidade de saúde em local de fácil acesso e exposto ao sol, sendo que um deles estava jogado muito próximo a um dos corredores principais do Posto.

- Requeremos informações e realizamos visita na Unidade de Pronto Atendimento "Itamar Della Nina Cerva", e verificamos o seguinte:
 - A unidade não está em funcionamento, por determinação da Vigilância Sanitária, não cumprindo com a finalidade para a qual foi construída;
 - A unidade encontra-se cercada por estrutura metálica, uma vez que não possui muro;
 - A parte externa, que não possui pavimento, está sendo tomada pelo mato;
 - O corrimão da rampa de acessibilidade perdeu boa parte da pintura;
 - Parte interna suja, sem equipamentos médicos, somente com alguns móveis, especialmente balcões;
 - A unidade foi inaugurada sem que fossem firmados os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo;
 - A gestão da Prefeitura que assumiu a partir de 2017 entende que a obra não estava concluída quando foi inaugurada, e até que apuração interna analise as documentações da licitação, especialmente as planilhas orçamentárias, a obra ficará suspensa e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



consequentemente, a unidade fechada para o público.

10. **Item 4 - PRECATÓRIOS (4.1.1 - QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)):** O Balanço Patrimonial da Entidade não registra corretamente as pendências judiciais.
11. **Item 5 - ENCARGOS SOCIAIS:** A Prefeitura não recolhe FGTS dos servidores temporários, sob o pressuposto de que estes também são regidos pelo Estatuto Municipal, cabendo ao Executivo a análise da matéria em face de decisões judiciais recentes.
12. **Item 7 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, desatendendo recomendações de 2012 e 2013 deste E. Tribunal.
13. **Item 8 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARENCIA FISCAL:** O site informa da Prefeitura divulga parcialmente informações sobre licitações e ações governamentais, vez que dificulta o acesso a editais, bem como não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras em execução no orçamento vigente.
14. **Item 9 - CONTROLE INTERNO:** Apesar da melhora na qualidade dos relatórios emitidos, tais documentos ainda não contemplam matérias importantes no âmbito municipal, tais como os repasses a entidades do terceiro setor, precatórios e encargos sociais.
15. **Item 10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**
 - O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, ainda em 2014. No entanto, a arrecadação e despesas relacionadas à manutenção dos serviços correlatos ainda não estão sendo efetivadas;
 - Até o momento da nossa Fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução n.º 414/10 da ANEEL, amparado em decisão judicial, ainda pendente de julgamento final.
16. **Item 11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:**
 - O Município realiza o tratamento de resíduos apenas por processo de reciclagem e somente em parte dos resíduos coletados, em quantidade pouco significativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- O Aterro Sanitário Municipal passou, em 2016, por processo de interdição, revertida no mesmo ano, estando em funcionamento desde então;
 - Em visita realiza no Aterro Sanitário, foi observada grande quantidade de lixo não coberto, o que favoreceu a presença de muitos animais silvestres (urubus), além de termos visualizado também catadores e animais domésticos, em desacordo com o Art. 48, incisos II e III, da Lei Federal n.º 12.305/10.
- 17. Item 12 – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:** Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.
- 18. Item 13 – DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E/OU EXPEDIENTES:**
- Processo eTC-16590.989.16-6: Procedente, tendo em vista que, apesar da Administração estar tomando atitudes iniciais para resolver o problema, a cratera veio aumentando por mais de 3 (três) anos sem a Prefeitura implantasse uma solução definitiva;
 - Processo eTC-10380.989.17-8: Procedência parcial, tendo em vista que entendemos que, mesmo influenciados por documentos dos contadores da Prefeitura, os agentes políticos, especialmente o Prefeito à época, em razão de deter maiores dados dos diversos setores da Prefeitura, tinham informação suficiente para saberem que a aprovação dos planos de carreira poderia fazer com as despesas de pessoal ultrapassassem o limite legal não só em 2016, mas principalmente nos anos seguintes;
 - Processo TC-13366/026/13: Novamente o Município não assinou o Plano Operativo referente ao convênio, alegando, da mesma forma que nos exercícios anteriores, a falta de lei municipal amparando os repasses;
 - Processo TC-12358/026/13: As irregularidades saneadas nos exercícios anteriores não voltaram a ocorrer, todavia a Prefeitura não adotou nenhum procedimento administrativo para verificação dos fatos e responsabilidades. Em 29/09/2017, a Licença de Operação da Estação de Tratamento de Esgoto foi renovada por mais 5 (cinco) anos, com a exigência de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, deverá ser concluída a instalação do prolongamento da tubulação de saída da ETE. Observamos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



também, em visita à ETE, que 1 (um) dos 2 (dois) desarenadores não estava em funcionamento, necessitando de reparos.

19. Item 14 – PONTOS DE INTERESSE:

- A Origem quebrou a Ordem Cronológica de Pagamentos, no entanto, não efetuou as publicações prévias das justificativas para cada ocorrência, em desacordo com o Art. 5º da Lei Federal n.º 8.666/93;
- Em 2016, a Prefeitura concedeu benefícios fiscais aos contribuintes, através das Leis n.º 4.045/16 e n.º 4.059/16, prevendo exclusão de 100% multas e juros nos pagamentos à vista das dívidas. No entanto, não apresentou estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício analisado e nos dois subsequentes, bem como não demonstrou que a renúncia estava prevista na lei orçamentária ou apresentou medidas de compensação, desatendendo ao Art. 14 da LRF.

20. Item 15.1.1 – DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

Divergências entre as informações fornecidas pela Origem *in loco* e ao Sistema AUDESP, quanto ao saldo de restos a pagar liquidados em 30/04 e saldo de restos a pagar em 31/12, o que prejudica a ação fiscalizatória e, segundo o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, denota falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

21. Item 15.2.2 – DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), não atendendo a Origem ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.

22. Item 15.2.3 – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS:

A Prefeitura criou novo programa de benefícios fiscais em 2016, em desacordo com o Art. 73, § 10º, da Lei Federal n.º 9.504/97. Denominado como Programa Especial de Quitação de Créditos Tributários, foi normatizado pelas Leis n.º 4.045/16 e n.º 4.059/16, prevendo 100% de exclusão de juros e multas das dívidas cujo pagamento fosse à vista, com duração de 01/11/2016 a 30/11/2016, na primeira lei, e de 06/12/2016 a 23/12/2016, na segunda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



23. **Item 15.3 – VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:** No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.
24. **Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TRANSPARENCIA):**
- A Lei de Acesso à Informação não foi regulamentada no Ente;
 - O site não disponibiliza dados na web ligando os seus dados a outros;
 - Não foi implantado o Serviço de Ouvidoria;
 - Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
 - O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo a íntegra dos editais de licitação, uma vez que ficam disponíveis apenas os editais das licitações encerradas. Para consultar as licitações em aberto é preciso fazer cadastro e após *login* na página;
 - O site não apresenta dados a partir de 01/01/2016, contendo os contratos na íntegra;
 - Com relação aos procedimentos licitatórios realizados a partir de 01/01/2016, o site não contém informações sobre o valor e objeto licitados;
 - O site não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
 - O site não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
 - Não há informações sobre a receita a partir de 01/01/2016, incluindo natureza da receita, valor de previsão e valor arrecadado, data de arrecadação, com divulgação em tempo real (dia útil imediatamente anterior);
 - Dentro da página de e-SIC, existe aba que apresenta as estatísticas com o número de pedidos, porém sem o prazo médio de atendimento.
25. **Item 16 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (TERCEIRIZAÇÃO – LIMPEZA):**
- Não foi indicado formalmente pelo órgão contratante o gestor ou comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual;
 - O controle interno não verificou a regularidade da execução do contrato de limpeza;
 - Não há livro de ocorrências para este contrato;
 - Os funcionários não estavam utilizando uniforme;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU – UR.19



- Os funcionários não estavam identificados com crachás e fotos;
- Em visita a escola foi observado o pátio sujo, inclusive com excrementos de pombos.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19, em 29 de outubro de 2017.

Bruno Rafael Autieri
Agente da Fiscalização

Rony Peterson Faria da Silva
Chefe Técnico da Fiscalização